



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.689

João Pessoa - Domingo, 04 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00922.2002.007.13.00-0Recurso Ordinário**  
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: FRANCISCO EDILSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado: EDSON FREIRE DELGADO  
Recorrido: MUNICIPIO DE MASSARANDUBA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA)  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA CF/1988. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. EFEITOS. Reconhecido que a contratação ocorreu de forma irregular, em face da ausência de submissão do reclamante a concurso público, em afronta ao disposto na Constituição Federal, art. 37, II, a hipótese é de contrato nulo, pelo que faz jus apenas aos salários retidos, na forma pactuada, quanto aos meses cuja quitação não restou demonstrada nos autos. Recurso provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para condenar o reclamado, MUNICIPIO DE MASSARANDUBA/PB, a pagar ao demandante, FRANCISCO EDILSON DA SILVA RIBEIRO, os salários retidos de outubro a dezembro/2000, na forma pactuada, sem incidência de contribuição previdenciária, em face do caráter indenizatório da parcela. Isento de custas o reclamado. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00925.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: AMARO ALVES FEITOSA Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA  
Recorridos: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA - EMPAF-EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA (NETUNO ALIMENTOS S/A)  
Advogados: ALMIR ALVES DIONISIO - ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA

**E M E N T A:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não restou configurada, na hipótese dos autos, a ocorrência de terceirização ilícita, uma vez que inexistiu comprovação de uma relação jurídica tripartite, envolvendo o tomador de serviços, o prestador e o obreiro, haja vista tratar-se de empresas distintas e com objetivos distintos, tanto que o autor sequer solicitou, na inicial, a inclusão da recorrida na condição de litisconsorte passiva necessária. Sendo assim, não se pode falar na ocorrência de responsabilidade subsidiária. Recurso a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidas Suas Excelências as Senhoras Juízas Herminegilda Leite Machado e Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora e Revisora, respectivamente, que lhe davam provimento parcial, para reincluir na lide a litisconsorte, EMPAF - Empresa de Armazenagem Frigorífica Ltda. (Netuno Alimentos S/A), condenando-a subsidiariamente pela satisfação da dívida trabalhista. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 00731.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: DEIJIANNE ALMEIDA DOS SANTOS - LIVRARIA LEGAL LTDA  
Advogados: CELESTIN MAURICE MALZAC - ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NOBREGA - WILLIAM JACK SILVA BATISTA

**E M E N T A:** SEGURO DESEMPREGO - NOVO EMPREGO - Indevida é a concessão do seguro desemprego ao trabalhador que é detentor de novo labor, vez que o referido benefício é concedido ao trabalhador desempregado, nos moldes do art. 2º, da Lei nº 8.900/94, a sua concessão, caso aconteça, deverá ser suspensa, nos moldes do art. 18, inciso I, da Resolução nº 467/2005 da CODEFAT. Recurso a que se dá provimento parcial. MULTA DO § 8º, ART. 477, DA CLT - INAPLICABILIDADE - A condenação da empregadora na multa de que trata o § 8º, art. 477, da CLT cinge-se à mora na quitação das verbas rescisórias não pagas, de que trata o § 6º do mesmo artigo, sendo inaplicável quando não configurado o atraso pertinente. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO - INOVAÇÃO RECURSAL - O recurso, assim como qualquer outra peça processual, tem que guardar sintonia com a peça inicial, que é a delimitadora do pedido trazido a Juízo, sob pena de ser considerado uma inovação recursal, matéria que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 100, colacionados aos autos com o recurso ordinário da reclamada, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito; Mérito - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o aviso prévio indenizado, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a indenização do seguro-desemprego e o 13º salário integral do ano de 2005; RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00664.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: AUTO POSTO RONALDAO  
Advogado: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - ERENILSON SAUDE DA SILVA  
Advogados: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA - SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
**E M E N T A:** FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE. GRATIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Comprovada nos autos a função de confiança exercida pelo autor, nos termos do art. 62, II, da CLT e obedecido ao parâmetro objetivo de que trata o seu parágrafo único, que prevê que o gerente não terá direito a hora extra quando sua remuneração exceder em mais de 40% (quarenta por cento) o valor do salário básico, não se exige do empregador o pagamento de função gratificada como uma contraprestação ao exercício deste mister. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando-se a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por Erenilson Saúde da Silva em face de Auto Posto Ronaldão. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00213.2005.002.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: HOSPITAL SAO LUIZ LTDA  
Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
Recorrido: HELIO LEITE DE ALBUQUERQUE  
Advogado: DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**E M E N T A:** VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Dos elementos colhidos dos autos, torna-se inofismável a realidade da relação de emprego, com a presença dos requisitos qualificadores do vínculo empregatício, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo recorrente; mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do *decisum* o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS e para converter a obrigação de pagar o FGTS em obrigação de recolher a respectiva importância à conta vinculada do reclamante, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, que lhe dava provimento, para julgar a reclamação improcedente. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00308.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA

Advogado: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
Recorrido: FRANKLIN DELANO LINHARES DE OLIVEIRA

Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA  
**E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Constatando-se que o trabalho desenvolvido pelo obreiro relaciona-se com a atividade-fim da tomadora, que, por sua vez, tenta dar-lhe caráter autônomo tão-somente para fraudar a legislação trabalhista, é incontestável a responsabilidade desta pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho em tabelado.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Revisor do feito, que lhe dava provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00310.2006.010.13.00-4Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: MARIA EMILIA FELIX DOS SANTOS  
Advogado: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

Agravado: ANTONIO LEANDRO  
Advogado: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. O cônjuge do executado tem legitimidade para manejar embargos de terceiro em quatro situações: quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (CPC, art. 1.046). Comprovada nos autos a condição da embargante de meira, mormente na hipótese em que o casamento operou-se em regime de comunhão de bens e antes da aquisição e da construção do bem, é patente a legitimidade da agravante para figurar como terceiro. CIÊNCIA DA PENHORA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DO PRAZO. APLICAÇÃO. A regra do artigo 1.048 do CPC deve ser interpretada em consonância com o princípio geral da utilidade do prazo, evitando-se, assim, a procrastinação desenfreada do processo executivo, de modo que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, havendo este tomado ciência do ato que lhe é prejudicial, expira nos cinco dias subsequentes, sob pena de preclusão. Agravo desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

**PROC. NU.: 00723.2006.008.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: ANA PAULA ARAUJO TAVEIRA  
Advogado: JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS  
Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogado: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASILEIRA E SANTA CRUZ

**E M E N T A:** APRENDIZ. DOENÇA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação (positiva ou negativa) e o dano. A tais constituintes, no caso de responsabilidade subjetiva, há de se acrescentar a conduta culposa (*lato sensu*). *In casu*, não se evidenciando a ação da empresa que pudesse ter ensejado o dano, muito menos o elemento subjetivo ou o nexo de causalidade, não há como se acolher a pretendida indenização por danos materiais e morais. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00023.2006.022.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE CABELO-PB - HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA  
Advogados: NELSON DE OLIVEIRA SOARES - VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA  
Recorridos: JONAS CAVALCANTE DE SA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
Advogados: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

**E M E N T A:** TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. INADIMPLÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VINGILANDO*. RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Para ver reconhecida a responsabilidade da Administração Pública, basta que se constate a existência do contrato administrativo entre a própria Administração e a prestadora, e do dano (inadimplência das obrigações laborais pela empresa prestadora de serviços). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO URBANO. A coleta de lixo urbano expõe o trabalhador a agentes insalutíferos ensajadores do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo Município; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 00936.2006.003.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: MARILENE FERNANDES SOUSA DA SILVA

Advogado: ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTE DE MIRANDA COELHO  
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS  
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES  
**E M E N T A:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIOS COLETIVOS. REAJUSTE SALARIAL. VIGÊNCIA ULTRAPASSADA. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO RETROATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. O fato de já terem sido ultrapassados os prazos de vigência dos dissídios coletivos não impede a cobrança das vantagens por eles conferidas aos trabalhadores, relativamente aos respectivos períodos de

validade. Por sua vez, constatado nos autos que as sentenças normativas questionadas fixaram reajustes salariais retroativos, não observados pelo empregador, que os implantou posteriormente, devidas são as diferenças respectivas, observadas as datas de efetiva vigência das normas coletivas e a incidência do aumento sobre as parcelas salariais pagas ao longo do pacto. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação a obrigação de pagar as diferenças de salários decorrentes das parcelas não quitadas nos reajustes salariais, relativas ao DC nº 04730/2002 (01.06.2002 a 30.06.2003), DC nº 06615/2003 (01.07.2003 a 30.06.2004) e DC nº 06958/2004 (01.07.2004 a 30.06.2005) e seus reflexos sobre os títulos de 13os salários, terços de férias e FGTS do período não prescrito, além do auxílio-alimentação fixado na cláusula 17ª do DC nº 07630/2005. Apuração remetida à liquidação de sentença, observadas as fichas financeiras acostadas pela reclamada. Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Incidência de descontos fiscais e previdenciários, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Revisor do feito, que lhe negava provimento. Custas acrescidas para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00522.2005.005.13.00-5Agravamento de Petição**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES  
Advogado: ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA  
Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado: CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR)  
**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Interposto o agravo de petição em data posterior ao término do oitavo legal, não deve ser conhecido o apelo, por intempestividade.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por intempestividade. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 02220.2006.000.13.00-0Mandado de Segurança**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Impetrante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogado do Impetrante: FABIO HENRIQUE THOMA  
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 3ª VARA DE CAMPINA GRANDE - PB)

**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. O mandado de segurança não substitui recurso, haja vista que por ele não se reforma a decisão impugnada, mas tão somente se obtém a sustação de seus efeitos lesivos. Em assim sendo, no caso de despacho ou decisão judicial, somente detém interesse processual na propositura do *mandamus*, a parte que comprovar, já com a inicial, a efetiva interposição, a tempo e a modo, do recurso apropriado, salvo, obviamente, quando o ato impugnado se mostre, desde logo, flagrantemente ilegal ou abusivo, o que não ocorre no caso em apreço. Segurança não conhecida.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do mandado de segurança, por inadequação da via eleita, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando-se os efeitos da liminar concedida, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho que a rejeitava. Há isenção de custas, nos termos do artigo 790-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/2002. Comunicação imediata desta decisão à 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

**PROC. NU.: 00551.2006.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: JOAO FLORENCIA DA SILVA  
Advogado: ANASTACIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS  
Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogados: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASILEIRA E SANTA CRUZ e SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Perito do Juízo: REGEILDO COSTA  
**E M E N T A:** PERITO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. Consoante expressa previsão contida no CPC, art. 305, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, cabe às partes apresentar por meio de exceção de suspeição, no prazo de 15 dias, impugnação à nomeação do *expert*, a contar da audiência em que esta se processou, sob pena de preclusão. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Não havendo prova de insalubridade no local de trabalho do empregado, demonstrando os laudos técnicos anexados aos autos, ao contrário, justamente a sua inexistência, não é devido o pagamento do adicional respectivo, especialmente quando a perícia técnica indica que o autor manuseava produtos químicos de forma eventual, em ambiente aberto e fazendo uso de equipamentos de proteção individual, que amainavam inclusive os ruídos. Recurso não provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional

do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00518.2006.007.13.00-0Agravamento Regimento**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Agravante: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL

Advogados: JAIR DE OLIVEIRA SOUZA - JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA - KATIA DE MONTEIRO E SILVA

Agravado: JUIZ RELATOR (DO RO 00518.2006.007.13.00-0)

**E M E N T A:** DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. Nem a Lei 1.060/50 nem o artigo 790-A da CLT incluem o depósito recursal na lista das despesas processuais dispensadas por força do benefício da Justiça Gratuita. Ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso manifestamente inadmissível pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01492.2005.010.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE BANANEIRAS  
Advogado: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA

Recorrido: JAILSON MATIAS DOS SANTOS  
Advogado: PAULO COSTA MAGALHAES

**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município para, reformando a decisão recorrida, restringir a condenação ao salário retido do mês de dezembro de 2004, na forma pactuada, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negava provimento. Sem custas. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00894.2003.006.13.00-6Agravamento de Petição**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: BANCO SANTANDER S/A  
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

Agravados: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - DANIEL NUNES BARRETO

Advogados: EDSON ULISSES DE MELO - IJAI NOBREGA DE LIMA

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CIÊNCIA DA PENHORA. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem embargo da discussão acerca do prazo para oposição de embargos à execução, se de trata, em face da alteração introduzida no art. 884 da CLT pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, ou de cinco dias, conforme redação original desse dispositivo legal, o fato é que o marco inicial para a contagem é a ciência da penhora, e não a data da citação. Agravo de Petição provido para conhecer dos Embargos à Execução. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DISCREPÂNCIAS. REFORMA DOS CÁLCULOS. Constatando-se que a apuração dos valores devidos apresenta diversas distorções em relação ao título judicial, inarredável a reforma dos cálculos para que se proceda aos ajustes necessários.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão originária, afastar a intempestividade dos embargos à execução e, com permissivo no Artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, acolher parcialmente a insurgência, determinando, por conseguinte, que os cálculos sejam refeitos, para: 1 - que nos meses de junho/1998 e setembro/1998, além de setembro/1999, seja considerado o número de dias trabalhados indicados pela executada na planilha de fl. 839; 2 - que seja utilizado o divisor 220; e, 3 - excluída a incidência das horas extras sobre a multa de 40% do FGTS. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00248.2003.018.13.00-9Agravamento de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA

Agravado: MUNICIPIO DE AREIA-PB

Advogado: EDINANDO JOSE DINIZ

**E M E N T A:** DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. INTERVENÇÃO. COMPETÊNCIA. Como reflexo de natureza político-administrativa, compete ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no caso de descumprimento de requisição judicial de pagamento, promover o requerimento de intervenção do Estado no Município como forma essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Judiciário Trabalhista, nos termos da CF, art. 35, IV, c/c o Regimento Interno desta Corte, art. 22, XVII. Agravo não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00017.2006.019.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MUNICIPIO DE DIAMANTE - PB

Advogado: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO

Recorrido: MARIA ZULEIDE DE MOURA LEITE

Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA

**E M E N T A:** SERVIDOR MUNICIPAL. PETIÇÃO INICIAL. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A aferição da competência deve ser desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Assim, se o pedido e a causa de pedir assentam-se em uma relação de natureza estatutária, competente é a Justiça Comum para dirimir o embate. Conflito negativo de competência suscitado, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, declarar nula a decisão constante dos autos e suscitar o conflito negativo de competência, determinando a remessa destes ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "d"), para dirimir a questão. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00258.2002.011.13.00-9Agravamento de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravado: MARCELO MASSILON DE MORAIS

Advogado: MARIA AUXILIADORA CABRAL

**E M E N T A:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN/JUD. LAVRATURA DE AUTO. DESNECESSIDADE. O bloqueio de numerário efetuado através do convênio BACEN/JUD, com ciência ao executado, dispensa a lavratura do respectivo auto, uma vez que o objetivo de proporcionar a oportunidade à parte para impugnar a execução, mediante embargos, foi alcançado, não havendo que se falar em nulidade da constrição. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A concessão legal estabelecida pelo artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não confere a obrigatorialidade de atualização dos débitos judiciais a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da execução do trabalho. Na verdade, o dispositivo tem por escopo disciplinar o prazo para o pagamento da remuneração ao empregado, não a forma de atualização das dívidas trabalhistas apuradas em ação judicial. Na atualização monetária dos débitos trabalhistas, utiliza-se o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST, não se aplicando ao caso o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00669.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: TRANSSAGIONAL-TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA

Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

Recorrido: RAIMUNDO ALUISIO MACENA

Advogados: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA - ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA

**E M E N T A:** INTERVALO INTRAJORNADA. CESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL. EVOLUÇÃO SALARIAL. OBSERVÂNCIA. Demonstrada a concessão apenas parcial do intervalo intrajornada, faz jus o obreiro ao pagamento de todo o período, com acréscimo de 50%, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 do C. TST, devendo ser observada, contudo, a evolução salarial do empregado. Recurso provido, em parte.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as multas previstas nas convenções coletivas de 2003/2004, 2002/2003, 2001/2002 e 2000/2001 e determinar que na apuração das horas extras deferidas seja observada a evolução salarial do empregado, mantendo a decisão de origem quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**GOVERNO DO ESTADO  
Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza  
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br  
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**PROC. NU.: 00232.2006.008.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: JOAO DOS SANTOS ROCHA  
Advogado: ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA  
Recorrido: CONSTRUCAO E COMERCIO CAMARGO CORREIA S/A  
Advogados: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA - RAFAEL FADEL BRAZ

**E M E N T A:** COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. A competência em razão do lugar é determinada em função da localidade em que o empregado presta serviços (art. 651, caput, da CLT). Entretanto, é preciso ter em mente, que o fim social do referido dispositivo legal é facilitar o acesso do hipossuficiente ao judiciário, tanto no que diz respeito à produção de provas quanto ao acompanhamento do processo, tudo, em razão da função informativa do princípio da proteção. Logo, nada impede que o empregado acometido de moléstia traumática e algésica, em razão da qual, fora obrigado a buscar em seu torrão natal, o suporte familiar e social para o seu tratamento, ajuíze a reclamação trabalhista no foro de seu domicílio, ainda que diverso do da prestação laboral, mormente, quando a empresa reclamada dispõe de uma estrutura tal, que lhe permita litigar em qualquer parte do território nacional, devendo preponderar nessa hipótese, os princípios da proteção e do livre acesso ao judiciário.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para fixar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB para processamento e julgamento do feito. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01380.2005.005.13.00-3Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
Advogado: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA  
Embargado: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogado: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constatando-se a omissão apontada na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos acolhidos. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. Quando a sentença condenatória é proferida de forma líquida, os cálculos integram o conteúdo da decisão e devem ser impugnados através do recurso cabível, ocorrendo a preclusão temporal quando a parte não se desvencilha do ônus processual.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão constatada e, empregando-lhe efeitos modificativos, conhecer do Agravo de Petição interposto às fls. 107/112 e negar-lhe provimento. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01000.2006.002.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
Recorrido: META INCORPORAÇÕES LTDA  
Advogado: GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO  
**E M E N T A:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA. PROCEDÊNCIA. Havendo a empresa negado o pagamento de salário à base da produção, é do reclamante o *onus probandi* de suas alegações. Apresentadas provas documental e testemunhal conclusivas quanto à existência de salário variável, prospera o pedido de reforma da sentença, com o consequente deferimento das diferenças perseguidas. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar META INCORPORAÇÕES LTDA (reclamada) a pagar a GERALDO DO NASCIMENTO (reclamante), no prazo de 48 horas de sua intimação, a importância de R\$ 4.095,00, correspondente aos seguintes títulos: aviso prévio (R\$ 330,00), diferença de 13º salário de 2001 (11/12) = R\$ 302,50, diferenças dos 13os salários de 2002, 2003 e 2004 (R\$ 990,00), diferença de 13º salário de 2005 (9/12) = R\$ 247,50 e diferença de FGTS + 40% (R\$ 2.225,00). Contribuição previdenciária apenas sobre as diferenças de 13os salários. Descontos fiscais, na forma da lei. Custas invertidas, no importe de R\$ 81,90, calculadas sobre R\$ 4.095,00, valor da condenação. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00343.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: VALDETE DA SILVA AVELAR  
Advogado: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
Recorrido: LUDO SERVIÇOS LTDA  
Advogado: JOÃO MENEZES DE ARAÚJO  
**E M E N T A:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. A possibilidade de contato com dejetos humanos oriundos dos banheiros de acesso público representa séria ameaça ao trabalhador, que fica exposto à contaminação por vírus e bactérias causadores de diversas patologias. Devido, portanto, o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme laudo pericial conclusivo a este respeito. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por VALDETE DA SILVA AVELAR em face de LUDO SERVIÇOS LTDA, condenando esta a pagar-lhe adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante o período de 27.03.2001 a 27.03.2006, e seus reflexos sobre 13os salários, FGTS e verbas rescisórias descritas à fl. 44. Contribuições previdenciárias incidentes, exceto sobre FGTS e férias indenizadas mais 1/3. Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da lei. Custas acrescidas para R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais). João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00739.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: EDISIO LOPES LEITE (FIEL-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS)  
Advogado: CLEANTO GOMES PEREIRA  
Recorridos: LUSILANDIA PINTO MADRUGA e JOSÉ ABRAÃO DE SOUSA DA SILVA  
**E M E N T A:** AÇÃO ANULATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de ação autônoma, que tem seu próprio curso, está sujeita as mesmas regras de qualquer outra ação. Assim, não existindo procuração nos autos, e não sendo a hipótese de mandato tácito, o recurso não será conhecido, por irregularidade de representação, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.215/63, artigo 70, §§ 1º e 2º, e o CPC, artigo 37 e parágrafo único.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Secretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00750.2003.004.13.00-7Agravo de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Agravante: ZILDA ALVES PEREIRA  
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Agravados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
Advogados: RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**E M E N T A:** EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE VERBA AOS PROVENTOS. DETERMINAÇÃO INEXISTENTE NO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela recorrente, não houve determinação no acórdão quanto à obrigação de fazer consistente na implantação da verba denominada auxílio cesta-alimentação aos proventos da reclamante. Agravo de Petição improvido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 02144.2006.000.13.00-3Ação Rescisória**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Autor: EDIMILSON VIEIRA VASCONCELOS  
Advogado: LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO  
Réu: EDGLEY NASCIMENTO SILVA  
**E M E N T A:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Do que se extrai dos autos, a alegação de erro de fato traduz-se, na verdade, em suposto erro de julgamento, refratário à pretensão rescindente, já que a valorização da prova não se confunde com o motivo previsto no inciso IX do art. 485 do CPC. Não restando, além disso, configurada a hipótese de violação do artigo 5º, LV, da CF/88, impõe-se a improcedência da ação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, suscitada pelo réu; MÉRITO - por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas, a cargo do autor, no importe de R\$ 90,76, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 4.538,27, dispensadas, em face da concessão de Justiça Gratuita, com permissivo no § 3º, do art.790, da CLT. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 02319.2006.000.13.00-2Habeas Corpus**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Impetrante: CLEANTO GOMES PEREIRA  
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA CENTRAL DE MANDADOS DE JOÃO PESSOA-PB)  
Paciente: EDISIO LOPES LEITE  
**E M E N T A:** *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM PARA RESTITUIR O BEM PENHORADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. LEGALIDADE. Hipótese em que o proprietário da empresa executada em processo judicial trabalhista, tendo assumido a responsabilidade pela guarda de bens penhorados, resiste em restituí-los sem justificativas plausíveis. Delineia-se, no caso, a infidelidade do depositário, circunstância que autoriza a medida extrema do decreto prisional emanado da autoridade impetrada, à luz do disposto nos arts. 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Nesse contexto, impõe-se denegar a ordem de *habeas corpus*.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* postulada, com determinação de comunicação imediata desta decisão ao impetrado. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01029.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - FRANCISCO JORGE DA ROCHA  
Advogados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Nos termos do art. 458 da CLT e Súmula 241 do TST, o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido ao empregado por força do contrato de trabalho, tem nítido caráter remuneratório, sendo devidos, portanto, os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00049.2006.003.13.01-7A I em RO**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA  
Advogado: PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA  
Agravado: JOSE RONALDO ALVES DE LIMA  
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA  
**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE ORIGEM APRESENTADO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese de confirmação do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto sem a observância do prazo legal previsto no art. 895 da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01020.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: VOLIA VICTOR CHAVES  
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Em tendo sido admitida no emprego, na vigência de acórdão coletivo, que só previa a natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, não há como atribuir-lhe outro caráter, em razão da autonomia jurídica da norma coletiva antecedente.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 02149.2006.000.13.00-6Mandado de Segurança**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Impetrante: MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA  
Advogado do Impetrante: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Impetrado: JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DO XII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Diante da juntada aos autos de certidão expedida pela Secretaria da Comissão Central do XII Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto deste Tribunal, dando conta que o impetrante não logrou aprovação na 2ª prova (conhecimentos específicos) para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto deste Tribunal,

estando, por conseguinte, eliminado do concurso, está configurada a perda do objeto do *mandamus*, pois não mais existente no mundo jurídico o ato acoimado de ilegal. Mandado de segurança que é extinto, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o inciso VI, do artigo 267, do CPC.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa para este fim, pelo impetrante. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00596.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: JOSEMY OLIVEIRA FIGUEIREDO  
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA  
Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ  
**E M E N T A:** I - DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para que o empregado tenha o dano moral ressarcido, é imprescindível a prova não só da existência do prejuízo, como também que este decorreu de ato lesivo do empregador e a este possa ser imputada a responsabilidade pela indenização. *In casu*, ausentes tais requisitos, confirma-se a sentença que indeferiu tal pleito. II - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o autor atestado, por meio de prova idônea e convincente, o trabalho em sobrejornada, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento das horas extras respectivas. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação estabelecida na primeira instância o pagamento de horas extras e reflexos, a serem apuradas em liquidação, no período de 01.02.2003 a 04.07.2005, com base na fundamentação do voto em tela. Custas acrescidas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor atribuído à condenação. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00069.2006.016.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Catolé do Rocha  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: CERMEP - COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO PIRANHAS LTDA.  
Advogado: MARCIA COSTA DA SILVA  
Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - JOSE JUSTINIANO DA ROCHA  
Advogados: MARCELO SUASSUNA LAUREANO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - BETHOVEN CHAVES RODRIGUES  
**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A efetivação do recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida para o depósito recursal, fere a legislação que regularmente o recolhimento das custas processuais (IN nº 20, do TST), o que implica na deserção do Recurso Ordinário, implicando em não conhecimento do apelo. Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção, acolhida.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, suscitada, de ofício, por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007

**PROC. NU.: 00274.2001.001.13.00-3Agravo de Petição**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: ADAILTON MACHADO DE ALBUQUERQUE  
Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR - JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA  
Agravado: COOPERATIVA DOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado: ALEXANDRE CAMPELO BORGES  
**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - ARQUIVO DO PROCESSO - REQUISITO NÃO CONFIGURADO - O arquivamento do processo, depois de realizada a hasta pública sem que haja licitantes, só poderá ocorrer depois da suspensão do curso do processo por um ano e, decorrido o prazo, não haja iniciativa da parte interessada no prosseguimento do feito, conforme prevê o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e o Provimento TRT/SCR nº 004/2005.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo exequente, para deferir o pedido de fls. 197. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00542.2005.002.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: JOSE LUIZ NETO FILHO  
Advogado: ADEILTON HILARIO  
Embargado: SANOFI-SYNTHELABO FARMA-CEUTICA LTDA

Advogado: ROSINEIDE ARAUJO PINHEIRO PEREIRA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, e que o Acórdão embargado não revela qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por julgamento *ultra e extra-petita*; Mérito - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 13 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00172.2005.019.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB  
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA  
Recorrido: JUDITE SOARES DA SILVA

Advogado: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO **E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Os pedidos formulados na exordial estão intrinsecamente ligados às obrigações defluentes de um contrato de trabalho havido entre as partes. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. INSTITUIÇÃO DO REJUR - MUDANÇA DO REGIME CÉLETISTA PARA O ESTABILITÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESERVAÇÃO BIENAL. Tendo a autora ajuizado a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), o que implica na improcedência do pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, argüida pelo recorrente; MÉRITO, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para pronunciar a prescrição total do direito de ação e julgar improcedente a reclamação, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01170.1998.006.13.00-1Agravo de Petição**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)  
Advogado: BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO

Agravados: SCG-CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - EMLUR-AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
Advogados: ERALDO VIEIRA CESAR - VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

**E M E N T A:** DÉBITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. No âmbito da Justiça do Trabalho, a aplicação de juros de mora continua regulada pela Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39, § 1º, os estabelece à razão de 1% ao mês, não havendo nenhum motivo para se afastar a incidência do percentual sobredito pelo simples fato de o executado ser pessoa jurídica de direito público, na qualidade de responsável subsidiário. Agravo de Petição provido para determinar a manutenção dos cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos atos processuais a partir da fl. 618 dos autos; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, para determinar a manutenção dos cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo exequente, com a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, consoante dispõem o § 3º do art. 192 da CF/88 e 39, § 1º, da Lei 8.177/91. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01182.2000.002.13.00-6Agravo de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: XEROX DO BRASIL LTDA  
Advogados: LUCIANA DUARTE CRESPO - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

Agravado: LUCIANO SCHERMANN REZENDE  
Advogado: DANIEL LUCENA BRITO **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO OPORTUNA ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Petição, mantendo-se a decisão de embargos à execução que reconheceu a preclusão em face de a executada não haver se manifestado acerca dos cálculos do exequente no prazo legal deferido para tanto. Inteligência do disposto no § 2º do art. 879 da CLT. Agravo de Petição desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por ausência de interesse recursal, arguida em contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01284.2005.003.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Embargante: JOSE AILTON DE LIMA

Advogado: ADEILTON HILARIO  
Embargado: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogado: CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impossível o acolhimento de Embargos de Declaração, quando ausentes as hipóteses de que tratam o art. 897-A da CLT e o art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, rejeitar a questão de ordem, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que entendia a necessidade de intimação do embargado; MÉRITO - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com ressalva de voto de sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01848.2005.003.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: CLAUDIA MARCIA LESSA VIEIRA COSTA  
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES  
Recorrido: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA)

Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME **E M E N T A:** NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. É o local da prestação de serviços que define a aplicação da norma coletiva firmada pelo sindicato profissional da respectiva base territorial, em respeito ao princípio da territorialidade que orienta o Direito Coletivo do Trabalho. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante, nos termos do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 02092.1993.006.13.00-8Agravo de Petição**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogados do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DAPARAIBA  
Advogado do Agravado: JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO FORMALIZADA E JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENOVÇÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. I - Coerente com o princípio da simplicidade que informa o procedimento trabalhista, o legislador negou a possibilidade de recorrer-se imediatamente da sentença de liquidação, reservando, caso se trate do executado, a possibilidade de impugná-la nos embargos à execução (CLT, art. 884, § 3º), cabendo, da sentença que os julga, o recurso de agravo de petição; II - No caso dos autos, mesmo que tenha sido exercida a faculdade do § 2º do art. 879 da CLT, tendo a executada formalizado sua irrisignação, a qual restou parcialmente acolhida, o fato é que a liquidação voltou ao estado inicial, com a feitura de novos cálculos, nos moldes traçados na decisão, passando-se de logo à homologação da conta; III - Nessa ótica, outorgou-se à devedora nova oportunidade de impugná-la após a garantia da execução (art. 884, § 3º, CLT), afigurando-se, assim, descabida a tese de preclusão sustentada na sentença ora recorrida, em função de não ter havido recurso da decisão que acolheu apenas parcialmente a impugnação prévia dos cálculos; IV - Agravo provido para reformar a decisão que deixou de apreciar a matéria contida nos

embargos à execução, por preclusão, passando-se a conhecer dos fundamentos veiculados na referida ação incidental (art. 515, § 3º, CPC) e, ainda, desobrigando a executada do pagamento da multa que se lhe foi aplicada, no valor de 1% sobre o valor da causa, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, decidindo-se acolher parcialmente os referidos embargos à execução para: a) determinar o refazimento dos cálculos para que o aumento salarial, a título de produtividade, no percentual de 6%, previsto na cláusula 3ª do DC 086/90, seja compensado com os reajustes salariais voluntários concedidos pela agravante posteriormente ao referido dissídio, nos moldes da fundamentação; e, b) determinar a retificação da conta para que, nas parcelas apuradas posteriormente ao ajuizamento da ação, sejam aplicados juros decrescentes ou regressivos (mês a mês), com taxas percentuais tendentes a zero até o momento do pagamento ou da atualização dos cálculos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição para: I - reformar a decisão às fls. 4.586/4.589 (vol. 23), a qual deixou de apreciar a matéria contida nos embargos à execução, por preclusão, para conhecer dos fundamentos veiculados na referida ação incidental, e, ainda, desobrigar a executada do pagamento da multa que se lhe foi aplicada, no valor de 1% sobre o valor da causa, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em função do manejo dos referidos embargos; II - com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, acolher parcialmente os referidos embargos à execução para: a) constatando-se que a compensação determinada no título executivo não foi procedida de forma correta, determinar o refazimento dos cálculos para que o aumento salarial, a título de produtividade, no percentual de 6%, previsto na cláusula 3ª do DC 086/90, seja compensado com os reajustes salariais voluntários concedidos pela agravante posteriormente ao referido dissídio, na forma da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito; e, b) verificando-se que na conta de liquidação, como reclama a agravante, se fez incidir juros de mora desde o ajuizamento da ação sobre prestações vencidas posteriormente, o que denota erro procedimental, que pode, inclusive, ser corrigido a qualquer tempo, determinar a retificação da conta para que, nas parcelas apuradas posteriormente ao ajuizamento da ação, sejam aplicados juros decrescentes ou regressivos (mês a mês), com taxas percentuais a zero até o momento do pagamento ou da atualização dos cálculos; com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, apenas quanto à compensação do aumento salarial a título de produtividade. Custas pagas (fl. 4.658 - vol. 24). João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00333.2006.024.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrentes/Recorridos: RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - FRANCISCO FABIO NOBERTO

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: TELMO FORTES ARAUJO - JORGE LACERDA DE C VARELLA  
Recorrido: CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrido: ISAAC MARQUES CATAO **E M E N T A:** RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES E EMPREGADORES DIVERSOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INEXISTENTES. Sabendo-se que os empregadores são distintos e que não restou comprovada a alegada identidade de função, bases do pedido de equiparação salarial, é impossível o deferimento das decorrentes diferenças salariais. Recurso do reclamante não provido. RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL. HORAS EXTRAS. REGISTROS INVARIÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. Verificando-se que o ente patronal limitou-se a apresentar cartões-de-ponto que espelham a pontualidade britânica do reclamante, contrariando o bom senso, tais documentos reputam-se imprestáveis como meio probante.

Assim, correta a sentença que deferiu as horas extras e respectivos consectários, fixando-as com base nas demais provas produzidas. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS: RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos; RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01463.1996.004.13.00-4Agravo de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: JOÃO BOSCO DE MORAIS  
Advogado do Agravante: MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO

Agravado: ERINALDO VIRGINIO DA CUNHA  
Advogado do Agravado: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O pronunciamento jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade apresenta natureza interlocutória, uma vez que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental apresentada no curso da execução. Nesse norte, inviável

o conhecimento de recurso aviado contra tal decisão, em face do que preceitua o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por irrecurribilidade da decisão objurgada, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00336.2006.012.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do Recorrente: JLMY ABRANTES PEREIRA

Recorrido: FERDINANDO ROLIM BRAGA  
Advogado do Recorrido: RENATA ARISTOTELES PEREIRA

**E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência do contrato de trabalho, pelo demandado, cabe ao reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos da CLT, art. 818, c/c o CPC, art. 333, II. Não se desincumbindo o reclamante do ônus probatório que lhe competia, ao contrário, revelando os elementos trazidos aos autos a inexistência da relação de emprego, não há como se acolher a sua pretensão. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo recorrente; mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso, com fundamentos diversos de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Revisor do feito. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00928.2005.004.13.00-1Agravo de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO NETO  
Advogado do Agravante: MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA

Agravados: SHALOM ENGENHARIA LTDA - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do Agravado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR)

**E M E N T A:** EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. REMIÇÃO DE BEM. IMPOSSIBILIDADE. Ao executado é facultada a remição da execução, que consiste no pagamento ou consignação do valor total da dívida, não a remição de bens, cuja prerrogativa é exclusiva do seu cônjuge, ascendente ou descendente, nos termos do CPC, art. 787, caput, subsidiariamente aplicado (CLT, art. 769). Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00416.2003.005.13.00-0Agravo de Petição**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravado: DANIEL DA SILVA FERNANDES  
Advogado do Agravado: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

**E M E N T A:** DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM PENHORA. O auto de penhora constituiu-se no instrumento por meio do qual a restrição patrimonial do devedor é documentada. Entre os seus requisitos, figuram a indicação da data, a identificação das partes da execução, a descrição dos bens apreendidos e a nomeação do depositário. Considerando a natureza da penhora realizada - dinheiro - e a dinâmica por que passa a concretização da apreensão em conta judicial, a convalidação do depósito em penhora, por ordem do Juízo, excepcionalmente, vale como registro formal e idôneo que documenta a constrição, sendo, nesse caso, dispensável a lavratura do auto, ante o princípio da simplicidade que norteia o Direito Processual do Trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por ocorrência de coisa julgada, argüida em contraminuta; mérito - por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00458.2006.010.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO  
Advogado do Recorrente: WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO

Recorrido: EDMILSON VIEGAS SANTIAGO (ESPOLIO)  
Advogado do Recorrido: ARISTOTELES MOURA TAVARES

**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que o reclamante ingressou no quadro do reclamado sob a vigência da Constituição Federal de 1967, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos na inicial, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC). **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o título relativo ao salário retido do mês de dezembro/2000, fulminado pela prescrição quinquenal. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00325.2006.020.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB  
Advogado do Recorrente: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA  
Recorrido: REJANE DE LOURDES SOARES  
Advogado do Recorrido: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

**E M E N T A:** MUNICIPIO DE PILAR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REJU VÁLIDO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. O Município de Pilar juntou cópia da sua Lei Orgânica, como meio de provar a regular implantação do Regime Jurídico Único dos seus servidores. A norma *sub judice* trata da organização do município como um todo, contemplando, também, regularmente, os direitos e deveres dos servidores tutelados. Consubstanciada a mudança de regimes, extingue-se, *ipso facto*, o vínculo de emprego, iniciando-se o curso do biênio prescricional. Ultrapassado este, os títulos trabalhistas pleiteados nesta Justiça do Trabalho são improcedentes. Recurso do município conhecido e provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Revisor do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe davam provimento parcial para fixar o início do recolhimento do FGTS a 05.10.1988. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00240.2006.023.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Embargante: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL  
Advogados do Embargante: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA - JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA  
Embargados: MARIA DO CARMO SILVA RIBEIRO - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogados dos Embargados: FELIX OLIVEIRA BATISTA - JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. São cabíveis os embargos de declaração, com o objetivo de complementar ou aperfeiçoar decisão anterior, desde que haja algum vício apontado no artigo 535 do CPC, o que, definitivamente, não foi a hipótese dos autos, ainda mais que os argumentos ora expostos nada mais são do que uma rediscussão de matéria já amplamente exposta, pelo que outro caminho não pode ser trilhado, senão a rejeição do recurso em tela.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00072.2006.004.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Embargante: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Embargado: ELSON RIBEIRO DE MORAIS  
Advogado do Embargado: GRAZIELA FONSECA ROBERTO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, há que se rejeitar os embargos de declaração.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 01 de março de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

## JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.553-A/2006**

**PROCESSO:** DIV nº 1554 – Classe 05  
**RELATORIA:** João Pessoa - Paraíba  
**PROCEDÊNCIA:** Exmº Juiz José Tarcizio Fernandes.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Jeová Vieira Campos, candidato a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às Eleições de 2006.  
**INTERESSADO:** Jeová Vieira Campos, candidato a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

**ADVOGADOS:** Drs. Anselmo Guedes de Castilho, José Edísio Simões Souto e outros.  
Prestação de Contas. Campanha Eleitoral. Candidato. Deputado Estadual. Doação. Estimação em dinheiro. Registro. Imposição da lei. Ausência. Rejeição.

É dever do candidato registrar, na sua prestação de contas, documentadamente, todos os recursos arrecadados de doações estimáveis em dinheiro, em proveito de sua campanha eleitoral, nos termos art. 1º, parágrafo único, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006.

O descumprimento dessa norma eleitoral torna imperativa a rejeição das contas de campanha do candidato.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, em desaprovar a prestação de contas de campanha eleitoral.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 18 de dezembro de 2006.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
Visto: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Coordenadora da CRIP/TRE/PB  
\* Publicado nos Termos da Decisão Monocrática 01/2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.607/2007**  
**(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO:** RCDJE N.º 4531 - Classe 15.  
**PROCEDÊNCIA:** Princesa Isabel - 34ª Zona Eleitoral - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

**REVISOR:** Exmo. Juiz José Tarcizio Fernandes.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração ao Acórdão nº 4592/2007, referente ao Recurso nº 4531/2005 interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo procedente de Princesa Isabel/PB – 34ª Zona Eleitoral.  
**EMBARGANTE:** E. V. M.  
**ADVOGADOS:** Drs. Walter de Agra Júnior, Vanina C. C. Modesto e outros.  
**EMBARGADO:** T.P.S.S.

**ADVOGADOS:** Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Carlos Alberto Pinto Manguieira, Deoclécio Moura Filho, Luis Carlos Alonso de Andrade, Manolys Marcelino Passerat de Silans, Tainá de Freitas e outros.  
VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em prolatar a seguinte **DECISÃO:** “EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME”. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, em 26 de fevereiro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 02 de março de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
Visto: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**PAUTA Nº 08/2007**

**Foram incluídos em pauta os seguintes processos:**

**Processos: RCDJE nº: 4623 - Classe 15.**  
Procedência: Paraíba - Umbuzeiro - 18ª Zona Eleitoral. Relator: Exmº Juiz José Tarcizio Fernandes. Assunto: Recurso Contra Decisão do Juiz da 18ª Zona que condenou o recorrente ao pagamento de multa. Recorrente(s): Thiago Camelo Pessoa, Candidato ao cargo majoritário, no município de Umbuzeiro, em 2004. Advogado(s): Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Paulo Roberto V. Rebello Filho e outros. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral.

**Processos: Div nº: 1383 - Classe 05.**  
Procedência: Paraíba - João Pessoa Relator: Exmº Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira Assunto: Prestação de Contas de Jair Alves dos Santos, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal - PSL, referente às Eleições de 2006. Interessado(s): Jair Alves dos Santos, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSL

**Processos: RCDJE nº: 4535 - Classe 15. (Em segredo de justiça)**

Procedência: Paraíba - Alhandra - 73ª Zona Eleitoral (Alhandra). Relator: Exmº Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. Revisor: Exmoº Juiz José Tarcizio Fernandes Assunto: Recurso Contra Decisão do Juiz da 73ª Zona Eleitoral que julgou procedente, em parte, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recorrente(s): H. A . P. R. Advogado(s): Drs. Walter de Agra Júnior e outros Recorrente(s): J. C. E. Advogado(s): Dr. Luis Humberto Uchôa Trócoli Recorrente(s): J. R. C. A. N. Advogado(s): Dr. Said Abel da Cunha e outros Recorrente(s): J. R. S. Advogado(s): Drs. Walter de Agra Júnior e outros Recorrente(s): J. G. C. Advogado(s): Dr. Jaldelênio Reis de Meneses e outros. Recorrido(s): J. C. E. Advogado(s): Dr. Luis Humberto Uchôa Trócoli Recorrido(s): H. A. P. R. e J. R. L. N. Advogado(s): Drs. Walter de Agra Júnior e outros Recorrido(s): J. R. C. A. N. Advogado(s): Dr. Said Abel da Cunha e outros Secretaria Judiciária, 02 de março de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
VISTO:  
**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Coordenadora de Registro e Informações Processuais  
**CRISTIANA TARGINO FALCÃO FARIAS**  
Secretaria Judiciária em substituição

## JUSTIÇA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2007.000017**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 27/02/2007 15:52**

**28- AÇÃO MONITÓRIA**

1 - 2004.82.01.003175-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JONÁBIA SILVA JOVINO - ME E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). ....2. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 88, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 19,46 (dezenove reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 3. O(a)(s) Credor(a)(s)(es) da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos requereram a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei nº 11.232/05, já em vigor. 4. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

**97- EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

2 - 00.0010717-4 MARIA DO SOCORRO GABRIEL DO NASCIMENTO (HABILITADA) E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls.87/91, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões da apelação supracitada, no prazo legal.

3 - 00.0011061-2 JOSEFA LUZIA DE SOUSA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x JOSE PAULINO DE SOUZA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x JOSE PAULINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ....3. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

4 - 00.0014121-6 JOSEFA MARIA DA C XAVIER (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 126. Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

5 - 00.0014899-7 ANA VERA DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Considerando a possibilidade de existência do número do CPF da parte autora na base de dados do INSS, intime-se-o para informar nos autos, com vistas a viabilizar a expedição de RPV. Por oportuno, deve informar também, se o benefício em questão encontra-se em manutenção. Inexistindo o número do CPF, informar a filiação e a data de nascimento do beneficiário. Na hipótese de cessação por óbito, informar nos autos acerca de dependentes habilitados à pensão por morte. Em caso positivo, deve o INSS informar o(s) endereço(s) do(s) dependente(s) constante(s) em sua base de dados. Prazo: 10(dez) dias.

6 - 00.0025113-5 MARIA MOREIRA BISPO E OUTRO (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 168/169. Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

7 - 00.0025140-2 JOSE FELIPE N. DA SILVA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAVAPERDE). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 109. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

8 - 00.0026868-2 JOSEFA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAVAPERDE). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 106. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

9 - 00.0031637-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MANOEL RAMOS SOBRINHO (Adv. EDVAL LEITE DE MACEDO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento sem baixa na secretaria deste Juízo.

10 - 99.0100113-7 MARIA DE FATIMA CAVALCANTE (Adv. GILVANIA LUCIO DINIZ) x UNIÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 102/103. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

11 - 2000.82.01.000997-6 JOSE ARAGO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1 - O(a)(s) Autor(a)(s)(es) interpôs(useram) recurso de apelação contra a decisão de fls.237/240 proferida por este Juízo. 2 - A execução de obrigação de fazer, desde as alterações impostas ao CPC pela Lei n.º 10.444/02, processa-se como mera fase executiva e não, como processo autônomo, sendo instaurada de ofício pelo Juízo, sem citação da executada, que é apenas intimada para cumprir a obrigação de fazer, e, portanto, chegando a seu fim sem necessidade de prolação de sentença através de mera decisão interlocutória. 3 - Desse modo, o ato recorrido de fls. 237/240, como, inclusive, nele mesmo consignado, é uma decisão interlocutória, contra a qual deve ser manejado agravo de instrumento e não apelação, estando, portanto, equivocado o recurso interposto às fls. 264/277. 4 - Trata-se, pois, de erro processual que não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que decorre, não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não ocorrência de erro elementar quanto à escolha do remédio processual a ser utilizado. 5 - Ante o exposto, deixo de receber a apelação interposta pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls.264/277. 6 - A decisão de fls. 208/209 homologou a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ GALDINO RAIMUNDO, OTÁVIO ARCANJO COSTA, ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA e JOSÉ ANSELMO FILHO e a CEF; a decisão de fls.237/240 homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e a CEF. 7 - Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) JOÃO FRANCISCO DA SILVA (fls.285), em relação ao item 5, subitem II da decisão de fls.237/240 (apresentação do número do PIS), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 8 - Os cálculos do crédito que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) SEVERINO ANTONIO DA SILVA, INÁCIO BARBOSA DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA entende(m) devidos(s) por ele(a)(s) trazidos às fls. 237/240 dos autos foram realizados com base em valores de alegados depósitos em sua(s) conta(s) de FGTS que não estão documentalmente demonstrados por qualquer extrato de FGTS nos autos, razão pela qual, ao estarem em discordância com as informações extraídas pela CEF dos sistemas informatizados do FGTS, não merecem acolhida deste Juízo. 9 - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ ARAÇÃO DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) expressamente sobre a alegação da CEF de que o mesmo já foi contemplado com os planos econômicos através da ação n.º 2000.19617-71 (fls.136/138), sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). 10 - Em face da apresentação pela CEF dos valores referentes ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ GALDINO RAIMUNDO, OTÁVIO ARCANJO COSTA, ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA e JOSÉ ANSELMO FILHO e a CEF (já alcançados pela decisão de fls.208/209), dê-se vista a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es), no prazo de 15(quinze) dias. 11 - Ratifico a apreciação do pedido de execução de honorários sucumbenciais (fls. 185/187) para após o cumprimento desta decisão pelas partes. 12 - Intime-se às partes desta decisão.

12 - 2000.82.01.001057-7 SEVERINA SILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Chamo o feito à ordem, para desconsiderar o inciso III, do item 7, da decisão de fls. 222/225, tendo em vista que os autores ali mencionados não integram o pólo ativo desta demanda. 2. A retro mencionada decisão de fls.222/225 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação ao(s) autores/exequentes SEVERINA SILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO; homologou a transação entre os autores/exequentes ALUIÍSIO JOSÉ DO CARMO, JEOVANIL NUNES CABRAL e LUIZ ALBUQUERQUE e a CEF. 3. Ante o exposto, determino a intimação das partes das determinações/decisões abaixo: I - Apesar da Autora JOSEFA BAR-

BOSA DE QUEIROZ mencionar no segundo parágrafo da petição de fls.233 a apresentação de planilha de cálculo com os valores que entende devidos no cumprimento da obrigação de fazer, não se vislumbra nos autos a presença do demonstrativo aludido, motivo pelo qual determino a sua intimação para colacioná-la aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, conforme referenciado na petição já aludida, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). II - defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls.232 pelo Advogado do(a)(s) Autor(a)(s)(es) para cumprimento do que lhe foi determinado no item 7, inciso II, da decisão de fls.222/225, acrescentando que, além dos Autores ali mencionados (MARIA JOSELMA DE MACEDO, GENILZA SOUTO VELEZ BATISTA e LUIZ BARBOSA DA SILVA), deverá informar também o número do PIS do(s) Autor(es) JOSEFA DA SILVA MARINHO e MARIA DO SOCORRO HERCULANO MACEDO(fl.140), no prazo já assinado - 30(trinta) dias.

13 - 2000.82.01.001091-7 MARIA JOSELIA BEZERRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 142/143. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

14 - 2000.82.01.001099-1 EDIMUNDO EVARISTO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...5. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I - intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) AUGUSTO GOMES GONZAGA, REGINALDO VELEZ DA NÓBREGA e DONATO VICENTE DE FREITAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre o(s) termo(s) de adesão apresentado(s) às fls. 246/252, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a extinção da execução; II - renove-se a intimação da(o)(s) Autor(a)(s)(es) MARLUCE SILVA DE ANDRADE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o cumprimento da determinação contida no item 4, da decisão de fls.208/209 (juntar aos autos documentos que comprovem o efetivo recolhimento do FGTS nos períodos concedido na decisão de fls.108/109), sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

15 - 2000.82.01.001584-8 LAUDICEIA DA CONCEICAO AMORIM E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A decisão do TRF de fl.144 homologou a transação efetuada entre o(a)(s) Autor(a)(es) PAULO DE SOUZA DO Ô e a CEF. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.151/160, 163/168 e 181/201), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fls. 171/176 e 310/312. 3. Às fls.181/201 a CEF reitera que com relação o(a)(s) Autor(a)(es) EDSON GOMES DA SILVA, MARILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DA CONCEIÇÃO AMORIM, WILSON DA SILVA, ANTÔNIO DE BRITO e SEVERINO FELIPE DE ANDRADE, a obrigação de fazer foi plenamente adimplida através dos demonstrativos de adesão juntados aos autos (fls.151/160 e 166), sendo que, com relação ao(s) Autor(a)(es) LAUDICEIA DA CONCEIÇÃO AMORIM e AGOSTINHO SOUTO, apesar de constar à adesão, alega não ter localizado qualquer conta de FGTS com saldo para ele(s); finalmente, a CEF junta aos autos os extratos analíticos dos Autores ANTONIO DE BRITO, MARLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDSON GOMES DA SILVA, MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO e SEVERINO FELIPE DE ANDRADE (fls.297/304 e 315/336). 4.Tendo em vista que os Autores EDSON GOMES DA SILVA, MARILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, WILSON DA SILVA, ANTÔNIO DE BRITO e SEVERINO FELIPE DE ANDRADE manifestaram concordância (fls.310) em relação a afirmação da CEF de que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01 e já efetuaram os saques(Fls.154 e 166), importa em aceitação com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(s) Autor(es). 6. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualizaçãõ monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. 7. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deversem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. 8. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 151/160 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) com relação ao(s) Autor(a)(es) LAUDICEIA DA CONCEIÇÃO AMORIM e AGOSTINHO SOUTO, não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 9. Tendo em vista que a demora no integral cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos é fruto tanto da atuação/inércia parcial da CEF como do(a)(s) Autor(a)(s)(es) e da natural complexidade do cumprimento das obrigações de fazer em processos referentes a expurgos inflacionários do FGTS em ações individuais com litisconsórcio ativo facultativo, em

face das peculiaridades da situação de cada um dos componentes de seu pólo ativo, bem como da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), entendo que a CEF não teve intuito de atrapalhar o trâmite processual e que a demora decorreu das dificuldades inerentes ao cumprimento da obrigação de fazer em causas da natureza da presente, razão pela qual reconsidero o despacho de fl.147 em relação à fixação da multa diária. 10. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo, tendo em vista tratar-se de sucumbência recíproca (decisão do TRF de fls. 110). 11. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I - o saque (fl.166) efetuado pela(o)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO dos valores que se encontravam disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, representa, nos termos do art. 1.º, § 1.º, desta Lei, a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001, razão pela qual homologo a transação firmada entre esse(a)(s) Autor(a)(s)(es) e a CEF.

16 - 2000.82.01.005719-3 MARIA ROMILDA DE FIGUEIREDO (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ, ANA KARENINA SILVA RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1.Defiro o pedido formulado pela parte ré, de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se. 2.Com relação a multa diária arbitrada no item 3 da decisão de fls. 148, condiciono a sua aplicação para após o eventual descumprimento da determinação contida no item supra mencionado da aludida decisão, cujo pedido de dilação de prazo foi deferido no item acima.

17 - 2002.82.01.001670-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x JOSE DERCILIO DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 83, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 105,40 (cento e cinco reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

18 - 2002.82.01.001673-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x SEVERINA RODRIGUES SARMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 89, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 97,54 (noventa e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

19 - 2002.82.01.002265-5 FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, ALMIRO CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). 1.Em face da comprovação do pagamento efetuado a parte Ré(fl.170) e do comprovante de depósito acostado aos autos à fl.175, intemem-se a parte Ré (CEF) e o advogado da autora para se manifestarem acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05(cinco) dias.

20 - 2003.82.01.000493-1 ANTONIO LUIZ DE MELO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). ..2. Científique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

21 - 2003.82.01.000720-8 MARIA DE FATIMA SANTOS CARVALHO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). 1.A obrigação de pagar constante do presente título executivo diz respeito exclusivamente aos honorários advocatícios, tendo sido o seu valor líquido, certo e determinado (fls.45/50 e 84/89). 2.Assim sendo, resta desnecessária a intimação da parte Ré para apresentação dos valores contidos nas fichas financeiras da parte Autora, até porque, a obrigação afeta a parte Ré se configura apenas, em obrigação de fazer, motivo pelo qual indefiro o pleito formulado pela parte Autora nesse sentido (fl.125). 3.Renove-se a intimação do advogado da parte Autora, para efetivar o cumprimento da determinação contida no despacho de fl.122, itens 2 e 3, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsão legal (inciso II, do art.614, do CPC), tomando por base o valor da condenação em honorários advocatícios, determinado na sentença de fls.45/50 e mantido na instância superior (fls.84/89), no prazo já assinado-30(trinta) dias.

22 - 2003.82.01.005141-6 FRANCIMERE GUIMARAES CARNEIRO E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Científique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

23 - 2004.82.01.003886-6 MUNICÍPIO DE CABACEIRAS - CÂMARA MUNICIPAL (Adv.

RINALDO BARBOSA DE MELO) x DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Indefiro o pedido do impetrante para intimar o impetrado para fornecer demonstrativo financeiro de cobrança indevida e acolho a alegação do INSS, pois quando do ajuizamento desta ação já não havia mais cobrança indevida, sendo as cobranças feitas nesse período amparadas na Lei nº 10.887/2004.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 00.0012085-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ILZA MARIA DA COSTA SOUZA CLETO AUTO PEGAS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 304, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 47,36 (quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

25 - 2003.82.01.000398-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBO NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JARISMAR CAVALCANTE FERREIRA LIMA E OUTRO (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 ( cinco ) dias, comprovar as diligências realizadas no sentido de localizar o endereço dos executados.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 99.0100629-5 JULITA PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

27 - 2003.82.01.003057-7 AGUINALDO AZEVEDO ABRANTES (Adv. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1.Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2.Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pela CEF.

28 - 2003.82.01.006892-1 MARIA JULIA DA CONCEICAO (Adv. DECIO GEOVÂNIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Verifica-se dos presentes que no termo de oitiva de testemunhas acostado aos autos às fls. 96/97, possivelmente ocorreu um erro, face à inexistência de texto referente ao testemunho da Sra. Marineide Querino de Souza, visto que, após a expressão "aos costumes disse nada" (fl. 96), que é uma frase bastante utilizada no cotidiano jurídico, nada consta como eventual depoimento. 3. Tem-se, ainda, que ocorreu o falecimento de uma das testemunhas arroladas pela Autora e que uma outra não compareceu à audiência designada pelo Juízo Deprecado. 4. Ante o exposto, determino a Secretaria da Vara que: I - intime o Advogado da Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a substituição da testemunha Maria Freire Dias Diniz, tendo em vista o falecimento da mesma, informado à fl. 93v (art. 408, II, do CPC), sob pena de não o fazendo ser considerada assistência da oitiva de testemunha;

29 - 2004.82.01.001279-8 JOAQUIM COSTA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do INSS, às fls.135/139, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 124/131 e ainda para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal.

30 - 2004.82.01.002102-7 JOAO AZEVEDO DANTAS (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 08.- Em seguida, dê-se vista às partes sobre as informações e eventuais cálculos da Contadoria.

31 - 2004.82.01.003599-3 LUCIANA DE SOUZA LEÃO (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do INSS, às fls.119/125, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal.

32 - 2004.82.01.005010-6 MILTON RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. A procuração de fl.06 foi firmada apenas pela Autora MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA.3. Em sua inicial, a parte autora alegou que MILTON RORIGUES DE SOUZA NETO e MARCO TÚLIO CÍCERO CLAUDINO DE CASTRO seriam absolutamente incapazes, aquele por ser deficiente físico e este último porque ainda não teria atingido a maioridade civil. 4. Não consta nos autos nenhuma documentação pessoal dos Autores, nem tampouco comprovação da alegada incapacidade do Autor MILTON RODRIGUES DE SOUZA NETO para os atos da vida civil. 5. Ante o exposto, intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos:(a) cópia dos documentos de identidade dos Autores MILTON RORIGUES DE SOUZA NETO e MARCO TÚLIO

CÍCERO CLAUDINO DE CASTRO e MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA;(b) documento que comprove a alegada incapacidade do Autor MILTON RORIGUES DE SOUZA NETO para os atos da vida civil;(c) documento comprovando ser a Autora MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA tutora do Autor MARCO TÚLIO CÍCERO CLAUDINO DE CASTRO; (d) documento comprovando que a referida Autora é representante legal do Autor MILTON RODRIGUES DE SOUZA NETO, caso o mesmo seja, de fato, incapaz para os atos da vida civil;(e) procuração outorgada pela Autora MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA, em nome dos referidos Autores, na qual conste expressamente a sua qualidade de representante processual dos mesmos;(f) e procuração firmada pelo Autor MILTON RODRIGUES DE SOUZA NETO, caso ele não seja incapaz para os atos da vida civil.

33 - 2004.82.01.005333-8 NALCIRA DOS SANTOS DE FREITAS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA). ....13. Ante o exposto:I - excluo a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide; II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB.14. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita.15. Intimem-se.

34 - 2004.82.01.005608-0 MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ....13. Ante o exposto:I - excluo a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide; II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB.14. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita.15. Intimem-se.

35 - 2004.82.01.005613-3 EMICLE SOUSA NOBREGA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA, DANIELLE DE LUCENA NOBREGA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ....13. Ante o exposto: I - excluo a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide; II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. 14. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita. 15. Intimem-se.

36 - 2006.82.01.002262-4 MUNICIPIO DE REMIGIO - PB (Adv. CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO, FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. O instrumento procuratório acostado aos presentes autos à fl. 15 não concede ao Advogado subsor da petição de fl. 71 poderes para renunciar ao direito sob o qual se funda esta ação. 3. Assim sendo, intime-se o referido Advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração que o autorize, expressamente, a renunciar em nome da parte Autora.

37 - 2006.82.01.003969-7 FRANCISCA RISOMAR PEREIRA (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3. Havendo resposta, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

38 - 2006.82.01.004044-4 ILARIO SARAIVA DE MOURA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, JOAQUIM FREITAS NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista a juntada dos autos das contestações e documentos às fls.48/108 e 109/112, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

39 - 2007.82.01.000402-0 JOSEFA DOS SANTOS PEDRO (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora, por estarem presentes os requisitos da Lei n.º 1.060/50.2. A Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedida pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido segurado JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, sob a alegação de que dele dependia economicamente. 3. De acordo com o art.16, §4º, da Lei n.º8.213/91, a dependência econômica da mãe para com o filho não se presume, devendo ser comprovada.4. Dessa forma, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a alegada dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido filho, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de audiência de instrução e julgamento a ser designada por este Juízo no momento processual oportuno. ....6. Intime-se a Autora desta decisão.

40 - 2007.82.01.000502-3 MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido

na petição inicial. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora em ação na qual pretende obter a declaração de nulidade da arrematação do imóvel onde reside.3. Acontece que para a delimitação do pólo passivo da presente ação se faz necessário conhecer qual a situação atual do imóvel, se foi vendido, bem como quem foi a pessoa, física ou jurídica, que, eventualmente, o adquiriu.4. Além disso, afirma a Autora que possui contrato de gaveta e está na iminência de ter o seu imóvel tomado através de ação de imissão de posse, no entanto, não apresentou nenhuma prova em relação a esse(s) fato(s), além de não ter esclarecido quem é a pessoa indicada no "aviso de pós-vencimento" de fl. 08, vez que não é nem a própria Autora nem os proprietários originais do imóvel....5. Assim sendo, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 284, caput e parágrafo único, do CPC), informando qual a situação atual do imóvel, se já foi vendido, e, em caso positivo, quem o adquiriu, bem como juntando documentos que confirmem suas afirmações, inclusive em relação ao contrato de gaveta que diz ter firmado e à ação de imissão de posse, bem como esclarecendo quem é a pessoa indicada no documento de fl. 08, e requerendo, em caso positivo, a citação do adquirente do imóvel para integrar o pólo passivo desta ação.7. Cumpra-se, com urgência.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

41 - 2002.82.01.006368-2 JOSILENE BATISTA BELO (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...2. Após, com a manifestação do impetrado, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em seguida, sem manifestação por parte da impetrante, dê-se baixa e archive-se.

42 - 2004.82.01.003289-0 LÍGIA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA (Adv. PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....2 - Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. 3 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

43 - 2005.82.01.000902-0 ABRAAO DE MORAIS MARINHO DOS SANTOS (Adv. LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ....2 - Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. 3 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

44 - 2006.82.01.003644-1 SINDSPREV-SINDICATO DOS TRAB. PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. LEIDSON FARIAS, HELDER DA LUZ BRASIL, HELDER ALVES DA COSTA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ....2 - Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. 3 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

45 - 00.0025713-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). 1.Intime-se a parte credora (advogado da embargada) para manifestação acerca da impugnação de fls.166/170 oposta pela União, em face da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias.

46 - 99.0101568-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x FRANCISCA MARTINS CASA-DO (HABILITADA) (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls.103/106, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal.

47 - 2002.82.01.001742-8 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x JOAO BATISTA DE LIMA (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, LEIDSON FARIAS). ....Ante o exposto: I - defiro a concessão do benefício da prioridade na tramitação processual (art.71 da Lei n.º 10.741/03), devendo a Secretaria consignar advertência de prioridade na capa destes autos e na da ação principal e acompanhar a fluência dos prazos neste e naquele feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário; II - rejeito a preliminar, suscitada pelo Embargante, de chamamento da União para intervir neste feito; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e II, do CPC) e reduzindo o valor do crédito executado para R\$438.815,52 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), remissivos a maio/2006, já inclusos nesse montante os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.85/102. Em face da sucumbência mínima do Embargado em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o Embargante a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), remissivos a maio/2006, a serem pagos juntamente com

os créditos objeto da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

48 - 2006.82.01.004502-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x AMBROSINA ALVES DE SOUSA (Adv. JOSEFA INES DE SOUSA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

#### 141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

49 - 2007.82.01.000241-1 LUCINEIDE CELINO DA SILVA (Adv. KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x SEM JUSTIFICADO (Adv. SEM ADVOGADO). 1 - Intime-se a justificante através da sua advogada para emendar a inicial no prazo de 10 dias indicando quem deva figurar no pólo passivo, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 27/02/2007 15:52

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

50 - 00.0010203-2 MARIA DO CARMO SOUZA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em face do teor da certidão supra, intime-se o advogado para informar o número do CPF da parte habilitada/credora Maria do Carmo Sousa. Cumpra-se com urgência.

51 - 2004.82.01.001032-7 VICENTE DE PAULA INÁCIO DE ARAÚJO E OUTRO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). . Cientifique-se(m) a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

52 - 00.0021518-0 JOSE AMARO DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ....2. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 15 (quinze)dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

Total Intimação : 52  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-21  
 ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-27  
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-33  
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-33  
 ALMIRO CAVALCANTI-19  
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-22,51  
 ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ-16  
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO-16  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-30  
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-30  
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-3  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-30  
 CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-33,34,35  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2,46,52  
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-47  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-32  
 CHARLES FELIX LAYME-1  
 CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO-36  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-2,52  
 CORDON LUIZ CAPAVERDE-7,8  
 DANIELLE DE LUCENA NOBREGA-35  
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-16  
 DECIO GEOVANO DA SILVA-28  
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-37  
 EDVAL LEITE DE MACEDO-9  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21,41  
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-3,5,50  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,17,18,24,30,38  
 FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO-36  
 FLAVIO PEREIRA GOMES-21  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-25,30,38  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-11,12,14,16,27  
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-39  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-45  
 GILBERTO CESAR COELHO-3,5,50  
 GILVANIA LUCIO DINIZ-10  
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-34,35  
 HELDER ALVES DA COSTA-44  
 HELDER DA LUZ BRASIL-44  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-11,12,13,14,15  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-11,12,13,14,15  
 ISAAC MARQUES CATÃO-17,18  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-5  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-1  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-15  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-2,7,8,52  
 JOAO CAMILO PEREIRA-4  
 JOAO FELICIANO PESSOA-3  
 JOAQUIM FREITAS NETO-38  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-1  
 JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO-6  
 JOSE RAMOS DA SILVA-21,41  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-19  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9  
 JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-27  
 JOSEFA INES DE SOUZA-26,48

JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-22,51  
 JURACI FELIX CAVALCANTE-47  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-29  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-9,12,25  
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-49  
 LEIDSON FARIAS-44,45,47  
 LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA-43  
 LUIZ PINHEIRO LIMA-38  
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-25  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-25  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-25  
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-4  
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-29  
 PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS-42  
 PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-40  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-50  
 RICARDO POLLASTRINI-10  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-23  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-48  
 ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-6  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-4,46  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-13  
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-21  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-52  
 SEM ADVOGADO-17,18,24,40,49  
 SEM PROCURADOR-20,22,23,26,28,29,31,32,36,37,39,41,42,43,44,51  
 SEVERINO VILMAR GOMES-31  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-11,12,13,14,15  
 THELIO FARIAS-19,32  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-17,18  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-19  
 WELIGTON ALVES DE ANDRADE-20  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21

Setor de Publicacao  
 HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4 a. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA**  
**Av.Francisco Vieira da Costa,**  
**s/n – Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP: 58.800-970**  
**Fone/Fax: (83) 3522-2673**

#### Boletim nº. 015/2007 Expediente do dia 12/02/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0013863-0 JOSE FERREIRA LIMA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Observa-se que a execução encontra-se suspensa desde setembro de 2004, aguardando a habilitação do(s) sucessor(es) da parte exequente. Dessa forma, considerando que o Judiciário não pode ficar à mercê da parte, aguardando indefinidamente por providências que só a ela compete, indefiro o pedido de fls. 92. Tendo em vista que os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 76), arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Fica de logo autorizado o desarquivamento do feito, caso se verifique a habilitação do(s) sucessor(es) do exequente falecido, ressalvando-se o prazo prescricional para tal providência. Int...

2 - 00.0014238-7 JOSE VIEIRA DE MELO (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Consoante sentença de fls. 34-36, o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, por não ter sido providenciada a habilitação do(s) sucessor(es) do autor no prazo concedido pelo Juízo. 2.Considerando que a r. sentença já transitou em julgado (fls. 42), nada mais há a se fazer nos autos, cabendo aos sucessores do autor pleitearem eventuais direitos que entendam existentes em ação própria. 3.Assim, indefiro o pedido de fls. 58-59, ao tempo em que determino o arquivamento do presentes autos, com baixa na distribuição. Int...

3 - 00.0019702-5 MARIA MENEZES ROLIM E OUTROS x MARIA DE MENEZES ROLIM E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 527/589, informando, em síntese, a adesão de alguns autores e a impossibilidade do cumprimento da obrigação que lhe cabe em relação a outros. Ao final, requereu a homologação do(s) acordo(s) previsto no LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual, pugnando ainda pela juntada das informações e dos documentos referentes aos autores, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 601. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Inicialmente, registro que o feito foi extinto para o(s) autor (es) JOSEFA MARINHEIRO ROLIM DA SILVA, ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, DÁCIO AMADOR DE SOUSA, MARIA DO CARMO MACENA TOMAZ, JOSÉ GRIGORIO FILHO e JOÃO ALECRIM DA SILVA, ante a decisão homologatória de fl. 499. No que cerne aos termos de adesão juntados, analisando a questão, cabe destacar o seguinte: a) a parte autora transacionou com a CEF, demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do processo; b) no instrumento da adesão ficou acertado que cada

arcará com os honorários advocatícios de seu(s) respectivo(s) procurador(es). No que diz respeito aos honorários, entretanto, há duas observações a serem feitas: a) Os honorários contratuais eventualmente existentes deverão ser cobrados pelas vias próprias. Caso haja pretensão resistida ao pagamento, deve o causídico propor a ação pertinente, como, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no RESP nº 373.883/SP; b) quanto aos honorários sucumbenciais, embora seja lícita a transação havida entre o(a) autor(a) e a demandada, não lhes cabia transacionar acerca dos honorários advocatícios, sem a aquiescência do(a) advogado(a). Mesmo nos casos em que o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença que condenou a promovida em honorários, ainda assim, não poderia tal verba ser incluída no dito acordo, sem a aquiescência de seu (sua) respectivo(a) advogado(a), eis que esses valores não lhes pertencem. Com efeito, assim já se decidiu: TRF 1ª Região, AC nº 1998.38.3488-1 MG, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, j. em 20.02.2001, DJ de 26.03.2001, p-55. Ante o exposto, e com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e a autora JOANA MARIA SOARES, identificado no termo acostado à fl. 512, para que produza seus efeitos legais, ressalvado o direito do(s) patrono(s) de executar os honorários, caso tenha havido condenação na citada verba. Com relação aos autores que não se manifestaram sobre os depósitos já efetuados nas contas vinculadas ao FGTS e, ainda, quanto aos que não se opuseram aos extratos de adesão apresentados pela promovida, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de contas e de adesão apresentados pela CEF gozam de fé pública. Além disso, a validade da adesão alegada pela promovida quanto aos autores retro citados, independe da existência de Termo de Adesão firmado pelo(s) promovente(s), eis que tal adesão, nos termos do §1º, art. 3º, do Decreto nº 3.913/2001, pode ser feita por meios magnéticos e eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento. Quanto aos autores, DAMIÃO ALMEIDA FERNANDES, FRANCINALDO ESTRELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE FRANÇA MACIEL, JOSÉ DE SOUZA ALVES, MANOEL DIAS DE SOUZA, RAIMUNDO JOSÉ DE LIRA, ROBERTO CAETANO DA SILVA E GERALDO SOARES DE SOUSA, declaro satisfeita a obrigação, tendo em vista que os mesmos já tiveram os créditos depositados nas contas vinculadas. Ressalvo que os mesmos podem sacar os valores, independente de alvará, preenchidos os requisitos de saque estabelecidos no art. 20, da Lei no. 8.036/90. Declaro satisfeita a obrigação de fazer também em relação aos autores ANTÔNIO QUERINO DE OLIVEIRA, GERALDO JACINTO ALECRIM, ANTÔNIO PEDROSA RIBEIRO, JOSEFA ALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, FRANCISCO AMARO NETO, JOÃO VIEIRA ALECRIM, JOSÉ NERIVALDO DE LIMA, MANUEL FERNANDES NETO, DAMIANA PEREIRA DA COSTA, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA, LUZIMAR MACENA DE MELO, SOLON LUCENA DA SILVA, FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA, VICENTE PEREIRA LINS, GERALDO GOMES DOS SANTOS, ANTÔNIO FELIX DA SILVA, E GISELIA MARIA FERREIRA, tendo em vista que os mesmos aderiram às condições estabelecidas na Lei Complementar 110/01. Os autores EXPEDITO MIGUEL DA SILVA, EDUARDO ROBERTO GOMES, FRANCISCO DAS CHAGAS E JOSEFA BENTO DE SOUSA, já efetuaram saques de conformidade com a Lei no. 10.555/02, declaro portanto satisfeita a obrigação de fazer em relação a estes autores. Por fim, no que diz respeito aos autores MARIA DE MENEZES ROLIM, RITA ROLIM DE OLIVEIRA, ZÉLIA MEDEIROS, FRANCISCO MENDES LINS, APARECIDA ADELINA ANDRADE, MARIA SALOMÉ DE JESUS DO NASCIMENTO, DONATILIA ANA DE SOUSA GOMES, MARIA ABEL DA SILVA, PEDRO ANTÔNIO DE SOUSAMARIA CANDIDA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA ROLIM PINTO, VANDERLEY PEREIRA DE ANDRADE, MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE MORAIS, FRANCISCO VITAL ALECRIM, ERILEUDA FERREIRA DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA, MARIA SILVINA DA CONCEIÇÃO, RAIMUNDA GONÇALVES DE LIMA, FRANCISCO DE SOUSA ROLIM, EDMILSON BARBOSA DE SOUSA, FRANCISCA ALECRIM DE LIMA, FRANCISCA NE DE ARAÚJO, RAIMUNDO JOSÉ DE LIRA, VALETIM MARTINS QUARESMA NETO, FRANCISCA CHAGAS DE SENA PESSOA, MARIA JACILEIDE BEZERRA ALENCAR, IZABEL MEIRA FERREIRA, JAZIVAL MARIANO, JOSÉ VICENTE MARTINS, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, SEBASTIANA BATISTA DE SOUZA, JOANO CLARA ARANHA, MARIA DO SOCORRO DE SANTANA, JOSÉ ADAUTO ALCANTARA, GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ ERIBERTO LIMEIRA DA SILVA E TEREZA ARAÚJO XAVIER, renove-se a intimação destes para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e as informações requeridas pela CEF, possibilitando assim o cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-os de que a não manifestação no prazo assinalado, ensejará o arquivamento do feito por falta de interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição quanto aos autores em relação aos quais houve a homologação da adesão ou que tiveram a obrigação tida como cumprida. Intimem-se. Publique-se.

4 - 2004.82.02.000864-0 ESPEDITO ESTRELA DE OLIVEIRA (Adv. MARCIA QUEIROGA GADELHA DOS SANTOS, MARTA REJANE NOBREGA) x ESPEDITO ESTRELA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. C e r t i f i c a d o - Certifico e dou fé que deixei de expedir a RPV determinado às fls. 142, por não constar nos autos informações quanto ao CPF do(a) exequente(s). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresentar o seu CPF nos autos - do

autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requisi-te-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2006.82.02.000075-3 FUNDACAO DE ACAO COMUNITARIA FAC (Adv. FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE, FABIO LIBERALINO DA NOBREGA) x JOSE WELLINGTON DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Vis-tos... I - O histórico. 1.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial interposta pela FAC - Fundação da Ação Comunitária. 2. Era o que importava deta-lhar. II - Os fundamentos. 3.A Carta Magna estabelece em seu art. 109, I: "Art. 109. Aos juizes federais com- pete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. A exequente tem personalidade jurídica de direito público estadual, não goza, portanto, de prer-rogativa de foro federal. 5.No caso em tela, a Caixa, empresa pública federal, não faz parte do processo, nem sequer tem interesse no feito, tendo em vista que cedeu o direito ao crédito à fundação exequente, con- forme se observa pela documentação acostada aos autos pela entidade fundacional. 6.Segundo entendi-mento dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, não tem sentido o presente feito tramitar perante a justiça comum federal: "Não é qualquer eventual interesse de ente federal que firma a competência de Justiça Federal. Necessário que as-suma a posição de autor, réu, assistente ou oponente (STJ, CCOMP 5189, rel. Min Eduardo Ribeiro, j 27.10.1993, DJU 22.11.1993, p. 24867)".(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.291). 7.Não custa lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento nos seguintes termos: "Súmula 150 Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presen-ça, no processo, da União, suas autarquias ou empre- sa pública". "Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". 8.Por fim, cumpre ressaltar que por tratar-se de competência em razão da pessoa, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da iniciativa das partes (art. 113 do CPC). III - O disposi- tivo. 9.Ante o exposto, declino a competência e remeto os presentes autos à Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente execução, após baixa na distribuição. Int.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 2003.82.01.004125-3 VIVIANE FARIAS ALEXAN- DRE DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, res- salvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

7 - 2003.82.01.006165-3 ZUMIRA FREITAS FELIPE (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURA- DOR). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2004.82.02.001686-7 UNIAO (FAZENDA NACIO- NAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SUPERMERCADO NORDESTE LTDA (Adv. HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO). Indefiro o pedido formu- lado às fls. 80/81, tendo em vista que o executado não trouxe argumentos consideráveis para contestar o valor atribuído ao bem pela oficiala que goza de presunção de veracidade. Observa-se nos autos do presente processo, à fl. 11, uma avaliação em 26/03/ 1996 em que o imóvel em questão vale, segundo o oficial de justiça avaliador, R\$ 20.000 (vinte mil reais). O executado não trouxe a prova do alegado quanto a venda de imóvel vendido recentemente pelo valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Pelo exposto, defiro o pedido da parte exequente mantendo o valor atribuído ao bem pela oficiala. De- signe-se data para realização de leilão.

9 - 2004.82.02.002121-8 CAIXA ECONOMICA FEDE- RAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CERAMICA GUSTAVO LTDA (Adv. SEM AD- VOGADO). Dê-se ciência à exequente da certidão da fl. 102/v, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA- DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI- DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRI- MINAL COMUM)

10 - 2005.82.02.000637-4 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE BEZERRA DA SILVA (Adv. DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA, ALMIRA PAULA LEITE MAR- QUES). Intime-se o defensor do acusado, fls. 95/98, para no prazo legal, apresentar a defesa prévia, art. 395 do CPP.

#### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JU- RISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

11 - 2006.82.02.000338-9 JOAO PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE FELISMINO) x CAIXA ECONOMICA FE- DERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). SENTENÇA. I EXPOSIÇÃO. 01.- Trata-se de pedido de expedição de alvará, efetuado por JOAO PEREIRA DA SILVA, para levantamento de valores que se encontram de-positados em conta vinculada ao FGTS. 02.- Na peti- ção inicial alegou, em suma, o seguinte: \* é possuidor de uma quantia de R\$ 76,07, decorrente do seu FGTS, quando laborava na empresa CONSTAN S/A CONSTR. E COMERCIO, e também de uma quantia de R\$ 35,59, igualmente decorrente de FGTS, quando laborava na empresa ENCISA ENG. CONSTR. SA- NEAMENTO LTDA. 03.- A ação foi proposta perante a Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuída a este Juiz Federal, em virtude da declaração de incompetência no âmbito estadual (fl. 13). 04.- Vie- ram conclusos para pronunciamento em 22.01.2007 (fl. 18). II

FUNDAMENTAÇÃO - 05.- O requerente alega que possui contas de FGTS, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores nelas deposita- dos. 06.- O requerente, contudo, não informou o mo- tivo pelo qual quer levantar a importância depositada, bem como se a CEF, instada, negou-se em levantá-lo . 07.- Apesar de devidamente intimado para emendar a inicial, o autor manteve-se inerte. 08.- Daí porque é o caso de indeferimento da inicial. III DISPOSITIVO - 09.- Pelo exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do CPC. 10.- Sem condenação em custas processuais, por ser o interessado beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 11.- Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que além de inexistir defesa de mérito, o presente feito não ostenta a con- dição de litigioso. 12.- Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 2006.82.02.000280-4 EDVAN JOSE DE SOUSA E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x DIRETOR GERAL DA ESCOLA AGROTECNICA FE- DERAL DE SOUSA-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 09.- Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no arti- go 535 do CPC. P. R. I. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA- DOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIO- NADOS

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

13 - 00.0031337-8 ALVINA MARIA DOS SANTOS (Adv. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, JOSE DE ANCHIETA VIEIRA) x JOSE DOS SANTOS FI- LHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N DE MIRANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. C e r t i d ã o - Certifico e dou fé que deixei de expedir a RPV determinado às fls. 97 devido ao CPF do Exequente estar pendente de regularização junto à Secretaria da Receita Federal, conforme comprovan- te de inscrição acostado às fls. 101. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para regularizar o seu CPF junto a Receita Federal. Regularizado o CPF do exequente e apresentado o CPF do advogado(a), re- quisi-te-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

14 - 00.0036289-1 JOSE ALMEIDA VIEIRA (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, AVANI MEDEIROS DA SIL- VA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). C e r t i d ã o - Certifico e dou fé que deixei de expedir a RPV determinado às fls. 85, por não constar nos autos informações quanto ao CPF do(a) exequente(s). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Re-

gião, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presen- tes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresen- tar o seu CPF nos autos - do autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requisi-te-se o pagamento, con- forme determinado pelo Juízo.

Total Intimação : 14  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO- RES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALMIRA PAULA LEITE MARQUES-10  
 ANA KAROLINA N DE MIRANDA-13  
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-1,14  
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-8  
 AVANI MEDEIROS DA SILVA-14  
 CACILDA BEZERRA DE LUCENA-4  
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-2  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2  
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-6  
 DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA-10  
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-3  
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-12  
 FABIO LIBERALINO DA NOBREGA-5  
 FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE-5  
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-1,2  
 HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO-8  
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-1  
 HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO-13  
 JOAO COSME DE MELO-1,2  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-1,2  
 JOSE DE ANCHIETA VIEIRA-13  
 JOSE FELISMINO-11  
 JOSE LACERDA BRASILEIRO-14  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3  
 MARCIA QUEIROGA GADELHA DOS SANTOS-4  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-9  
 MARTA REJANE NOBREGA-4  
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-7  
 PEDRO JORGE COSTA-6  
 SEM ADVOGADO-5,9,11,12  
 SEM PROCURADOR-7  
 VALDEIR MARIO PEREIRA-2  
 VICTOR CARVALHO VEGGI-10

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS  
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000141-4/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.012962-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** JOSÉ DE CARVALHO  
**DEVEDOR(ES):** JOSÉ DE CARVALHO (CPF/ CNPJ:040.232.434-00).  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 11.292,42 (atualizada até 29/08/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42105000370-29**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Con- junto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta- do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**

**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000142-9/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.013016-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** ARIMATEIA SOUZA FILHO  
**DEVEDOR(ES):** ARIMATEIA SOUZA FILHO (CPF/ CNPJ:661.242.632-20).  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 179.106,07 (atualizada até 29/08/05)**, com juros de mora, multa,

correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42105001190-09**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situ- ado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Con- junto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta- do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000143-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.014209-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DA FAZEN- DA NACIONAL - PGFN  
**EXECUTADO:** VALDENE NUNES DE SOUSA  
**DEVEDOR(ES):** VALDENE NUNES DE SOUSA (CGC/ CEI:)13.076.03912.2-5.  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 187,32 (atualizada até 06/10/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 13.076.03912.2-5**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situ- ado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Con- junto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta- do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000144-8/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.014220-3  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DA FAZEN- DA NACIONAL - PGFN  
**EXECUTADO:** MANOEL GENERINO - CASA FUNE- RÁRIA CAMINHO CERTO  
**DEVEDOR(ES):** MANOEL GENERINO - CASA FUNE- RÁRIA CAMINHO CERTO (CGC/ CEI:)13.076.02813.2-5.  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 722,52 (atualizada até 06/10/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº FGPB000054170**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situ- ado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Con- junto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta- do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.**

**Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.**

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

